



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.549, DE 2015

(Do Sr. Evair de Melo)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, criando a política nacional de incentivo à instalação de telefonia móvel com internet em comunidades rurais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-378/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, criando a política nacional de incentivo à instalação de telefonia móvel com internet em comunidades rurais.

Art. 2º Acresça-se o seguinte art. 137-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 137-A. A autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal deverá ser condicionada à obrigatoriedade da oferta do serviço com funcionalidade de conexão à internet nas áreas rurais de todos os distritos dos municípios abrangidos na área de outorga.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início do processo de reestruturação do modelo de exploração dos serviços de telecomunicações, em 1995, o Brasil vem experimentando uma vigorosa expansão no número de acessos de telefonia e banda larga. Esse crescimento, no entanto, não tem ocorrido de forma uniforme entre as diferentes regiões geográficas do País. As áreas rurais, em especial, continuam sujeitas a condições de extrema precariedade no acesso aos serviços de telecomunicações.

Em reconhecimento a esse cenário, em 2009 o Ministério das Comunicações instituiu o *“Programa Nacional de Telecomunicações Rurais, com a finalidade de permitir à população localizada em áreas rurais o acesso a serviços, de interesse coletivo, de telefonia e de dados em banda larga (Internet)”*¹. Dois anos depois, ao editar o Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011², o Poder Executivo tornou ainda mais evidente a intenção de ampliar a cobertura dos serviços de telecomunicações nas áreas rurais. Esse decreto estabelece, entre seus princípios,

¹ Programa instituído pela Portaria nº 432, de 23 de julho de 2009.

² Esse decreto *“Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, e dá outras providências”*.

a “*ampliação progressiva da penetração de serviços de telecomunicações de voz e de telecomunicações de dados nas áreas rurais e nas regiões remotas*”.

Em cumprimento a essas determinações, a Anatel estabeleceu que, até o final deste ano, todos os municípios brasileiros deverão dispor da cobertura de internet e telefonia rurais, por meio do uso da faixa de 450 MHz. Em cada município, a meta de cobertura será considerada atendida se houver oferta de serviços de voz e dados em uma área de até 30 quilômetros do seu distrito-sede.

O programa da agência, no entanto, nada assegura à cobertura dos demais distritos dos municípios, que, assim, permanecem à margem dos benefícios proporcionados pelas novas tecnologias de comunicação móvel. Essa situação demonstra que o esforço que vem sendo empreendido pelo Governo Federal para promover a interiorização dos serviços de telecomunicações ainda está muito aquém da importância das comunidades rurais para a economia do País. De acordo com informações divulgadas pelo Ministério da Agricultura, em 2014 o agronegócio contribuiu com mais de vinte e dois por cento para o Produto Interno Bruto brasileiro, o que representa um montante superior a um trilhão de reais. Em contraste, o acesso às telecomunicações nessas localidades, quando disponível, ainda é caro, lento e de baixa qualidade.

Tudo isso decorre da ausência de uma política pública que efetivamente garanta a oferta dos serviços de telefonia e banda larga para toda a população rural. Por isso, elaboramos o presente projeto com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia celular a prestar os serviços de comunicação de voz e dados nas áreas rurais de todos os distritos abrangidos pela outorga.

Ao exigir essa contrapartida das empresas, o projeto rompe a lógica puramente mercantilista que hoje norteia a prestação dos serviços de telecomunicações no País, baseada na concentração de investimentos nos grandes centros urbanos, onde há maior rentabilidade econômica, relegando as áreas rurais a uma condição de isolamento e desconexão.

A medida proposta, além de contribuir para promover a universalização das telecomunicações no País, também concorre para aumentar a produtividade da economia rural e reduzir as imensas desigualdades regionais no acesso às comunicações no Brasil, beneficiando desde os pequenos produtores até o grande empresariado do agronegócio.

Considerando a importância da matéria para o desenvolvimento econômico e social do País, contamos com o apoio dos Pares desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

Deputado EVAIR DE MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I

Da obtenção

Art. 137. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.

Seção II

Da extinção

Art. 138. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

.....

.....

DECRETO Nº 7.512, DE 30 DE JUNHO DE 2011

Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma dos Anexos I, II e III a este Decreto, o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU.

Art. 2º A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL deverá adotar, até 31 de outubro de 2011, as medidas regulatórias necessárias para estabelecer padrões de qualidade para serviços de telecomunicações que suportam o acesso à Internet em banda larga, definindo, entre outros, parâmetros de velocidade efetiva de conexão mínima e média, de disponibilidade do serviço, bem como regras de publicidade e transparência que permitam a aferição da qualidade percebida pelos usuários.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
